



**Processo n.:** 0303344-68.2015.8.24.0058

**ALPASUL PLÁSTICOS METAIS E TRANSPORTES EIRELI - em Recuperação Judicial**, já devidamente qualificada na Recuperação Judicial em epígrafe, vem respeitosamente perante este Juízo, por seus procuradores signatários, expor e requerer o que segue.

Infere-se que a presente Recuperação Judicial foi protocolada perante o Juízo da 2ª Vara de São Bento do Sul em 11.11.2015 (evento 1).

Em continuidade, após a análise dos requisitos dispostos nos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/2005, este r. Juízo deferiu a Recuperação Judicial, conforme decisão do evento 3, proferida em 02/12/2015, e disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico no dia 10/12/2015 (evento 28).

Não houve objeções em face do Plano de Recuperação Judicial apresentado pela Recuperanda sendo, portanto, homologado pelo r. Juízo e, conseqüentemente, concedida a Recuperação Judicial em 15/04/2019, conforme decisão do evento 305, disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico no dia 25/04/2019.

Com efeito, deve-se levar em consideração às disposições artigos 61 e 63 da Lei 11.101/05, os quais repisa-se abaixo:

Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a **manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.**

Art. 63. **Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no caput do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial** e determinará:





I - o pagamento do saldo de honorários ao administrador judicial, somente podendo efetuar a quitação dessas obrigações mediante prestação de contas, no prazo de 30 (trinta) dias, e aprovação do relatório previsto no inciso III do caput deste artigo;

II - a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas;

III - a apresentação de relatório circunstanciado do administrador judicial, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, versando sobre a execução do plano de recuperação pelo devedor;

IV - a dissolução do Comitê de Credores e a exoneração do administrador judicial;

V - a comunicação ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para as providências cabíveis.

Parágrafo único. O encerramento da recuperação judicial não dependerá da consolidação do quadro-geral de credores.

Ante o exposto, considerando que transcorreu o prazo de 2 (dois) anos da concessão da Recuperação Judicial, bem como, que foram cumpridas as obrigações vencidas em tal período pela Recuperanda, requer-se o encerramento, por sentença, da Recuperação Judicial em epígrafe.

Nestes termos,  
Esperam deferimento.

Blumenau/SC, em 10 de agosto de 2021.

Mara D. Poffo Wilhelm  
OAB/SC 12.790-B

Diego Guilherme Niels  
OAB/SC 24.519

Alcides Wilhelm  
OAB/SC 30.234

